

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001024992 DE 1992

NATUREZA : PL

01-0249/92-3 DE 05/08/92

PROPOVENTE: EXECUTIVO

DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

OFICIO ATL : 334 / 92

E M E N T A :

Dá nova redação ao § único do art. 6.º, da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências. (Transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro).

I N D I C E :

CASSACAO DE INSCRICAO DE TAXISTA
LEI 10.308/87
PENALIDADE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT
TAXISTA

O B S E R V A C O E S :

*Retirado p/ Of. ATL n.º 04/93
(OF CM-10-0017/93-2)*

ARQUIVADO EM

23/3/93

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:51:43

00000011179-12



CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA
Câmara de São Paulo



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	01	de pres.
n.º	249	de 1992
Latina		

São Paulo, 5 de agosto de 1992

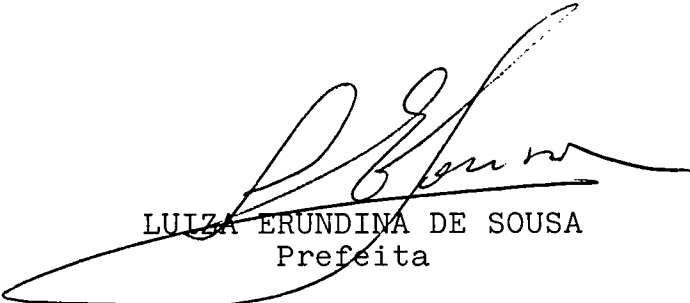
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 334/92
Processo no. 10-002.092-92*08

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6o., da Lei no. 10.308, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias
xerográficas de legislação citado no texto e de
fls. 3/6, 24, 25, 26/26vo., 28, 29, 30, 31 e 32 do
processo no. 10-002.092-92*08.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
FPS/mag.

DIGITADO

A.T.M. Javara

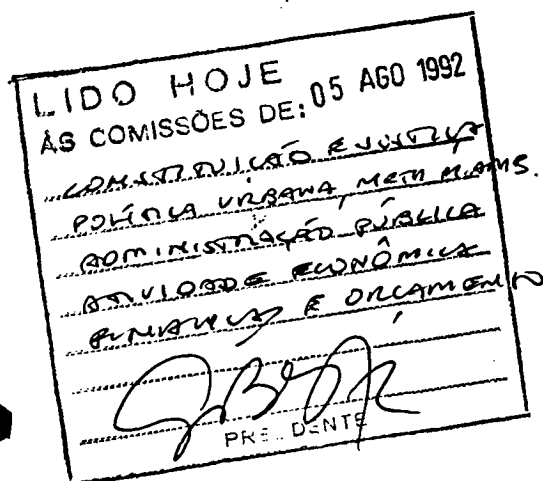


Folha n.º	02	de pro.
n.º	249	de 1992
Fátima		

1

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0249/92-3



Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6o., da Lei nº. 10.308, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1o. - O parágrafo único do artigo 6o., da Lei no. 10.308, de 22 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:



Folha n.º	03	de	proc.
N.º	244	de	18 92
Latino			

"Parágrafo único - A aplicação das penalidades de cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão será feita pelo Secretário Municipal de Transportes, mediante processo administrativo próprio e com garantia de ampla defesa."

Art. 2o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FPS/mag.



Folha n.º	04	de proc.
n.º	249	de 1992
Latina		

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

Objetiva o presente projeto de lei alterar a redação do parágrafo único, do artigo 6o., da Lei no. 10.308, de 22 de abril de 1987. Lei esta que, por sua vez, introduziu alterações na Lei no. 7.329, de 11 de julho de 1969, que "Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências."

A lei nova, dando, entre outras disposições, nova redação aos artigos 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei no. 7.329/69, dispôs nesse último artigo, quanto à competência da Secretaria Municipal de Transportes para a aplicação das penalidades e multas elencadas no artigo 41. "In verbis":

"Art. 46 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou à comissão especialmente designada para esse fim, decidir em grau



Folha n.º	05	de proc.
n.º	349	de 19 92
Fátima		

de recurso."

O artigo 6o., entretanto, desta mesma lei - a de no. 7.329/69 -, referindo penalidades já abrangidas na nova redação do artigo 41 da Lei no. 10.308/87, estabelece no seu parágrafo único:

"Parágrafo único - Nas infrações especificadas neste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes promoverá a suspensão preventiva do taxista infrator e num prazo de 30 (trinta) dias, proporá ao Prefeito a cassação de sua inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi com as devidas provas circunstanciais da infração."

Tal configuração delineada pela legislação vigente, como naturalmente já se pode deduzir do contraste entre o disposto no "caput" do artigo 46, da Lei no. 7.329/69, e o parágrafo único do artigo 6o., dessa mesma lei, traz consigo duas questões que a presente propositura pretende escoimar. Primeira, a da duplicidade de competência, ou, pelo menos, a razoável possibilidade de dúvida quanto a isso, no que respeita à cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis. Segunda, a de que, a prevalecer o entendimento - que aliás,



Folha n.º	06	de proc.
n.º	249	de 19 92
Fátima		

3

tem sido afastado , mediante esforço interpretativo - de que a competência seria da Chefia do Executivo, estar-se-ia suprimindo uma legítima instância recursal, prevista, entretanto, na própria Lei no. 7.329/69.

Consiste-se, assim, a presente propositura em esforço, tanto de aprimoramento da legislação - tornando inequívocas as disposições nela contidas -, quanto de uma correta fixação de competência para a lúdica cassação, sem descuidar-se, por último, da legítima garantia da duplicidade de instâncias com a consequente possibilidade, igualmente legítima, de interposição de recurso por quem, eventualmente, entenda-se injustamente prejudicado.

Com estas considerações é o presente submetido a essa Colenda Casa de Lei, que, nele, por certo, aporá seu imprescindível aval.

Acompanham cópias xerográficas
ilustrativas do assunto.

FPS/mag.



Folha n.º 07 de proc.
n.º 249 de 1992
Jatuna

53

LEI Nº 10.308, DE 22 DE ABRIL DE 1.987.

"D.O.M." , DE 23 DE ABRIL DE 1.987.

LEI Nº 10.308, DE 22 DE Abril DE 1.987

Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 julho de 1.969, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de abril de 1.987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1.969, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 41 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

I - Multa;
II - Advertência;
III - Suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
IV - Suspensão ou cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;
V - Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
VI - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

VII - Remoção do veículo;
VIII - Retenção do veículo;
IX - Apreensão do veículo.

Parágrafo único: As penas de advertência e suspensão implicarão obrigatoriamente em anotação desabonadora, que deverá constar do prontuário do condutor".

II - "Art. 42 - Aos permissionários e aos condutores de táxis serão aplicadas penalidades classificadas em Grupos A, B, C e D, nos seguintes casos de infração:

Penalidades do Grupo A:

I) Não trajar-se adequadamente.
II) Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público.

III) Não devolver objetos ou valores esquecidos ou deixados no interior do veículo.
IV) Não portar no veículo guia atualizada das ruas de São Paulo.
V) Transitar com veículo em más condições de higiene.

VI) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a identificação do permissionário e do condutor.

VII) Não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

VIII) Deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de residência ou endereço postal, ou for necê-lo erroneamente.

Penalidades do Grupo B:

IX) Transitar com veículo em más condições de funcionamento e conservação.
X) Utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.

XI) Desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo.

XII) Desobedecer regulamento do ponto de estacionamento aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

XIII) Angariar passageiro com veículo estacionado a menos de 100 (cem) metros de ponto de estacionamento oficialmente implantado.

XIV) Conduzir veículo com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi ou Alvará de Estacionamento vencidos.

XV) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e/ou similar.

XVI) Retardar propositadamente a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário.

TAXI PL 49/69

LEI 7.329/69

S.M.T.
PL. 126/71

DEC. 26.547/88
TARIFAS DE TAXIS

DEC. 26.969/88
TARIFAS DE TAXIS

DEC. 27.420/89
TARIFAS

DEC. 27.638/89
TARIFAS DE TAXIS

DEC. 28.156/89
TARIFAS DE TAXIS

DEC. 28.288/89
TARIFAS DE TAXIS

DEC. 28.587/90
NOVO VALOR (UT)

DEC. 28.744/90
VALOR TAXI

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 23/87

EXECUTIVO

FERNANDO DE LIMA SINGES
Assessor - A. T. L.

XVII) Utilizar o táxi no transporte de lotação, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes.

XVIII) Utilizar o veículo de aluguel para fins não autorizados.

XIX) Recusar exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando abordado pela mesma.

XX) Transitar sem portar o comprovante de Registro de Condutor ou Carteira de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

XXI) Transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, com prazo vencido.

XXII) Transitar sem portar Alvará de Estacionamento.

XXIII) Não utilizar caixa luminosa com a palavra "Táxi" de acordo com as normas estabelecidas.

Penalidades do Grupo C:

XXIV) Permitir que condutor não registrado dirija o veículo.

XXV) Angariar passageiro com taxímetro previamente ligado.

XXVI) Utilizar taxímetro defeituoso ou não aferido.

XXVII) Usar indevidamente as bandeiras ou camuflá-las impedindo a perfeita visualização.

XXVIII) Abandonar o veículo na via pública, para impossibilitar a ação da fiscalização, em especial próximo a pontos de estacionamento de táxi.

XXIX) Transitar com veículo em más condições de segurança.

XXX) Transitar com placa deslacrada.

XXXI) Danificar propositadamente veículos de terceiros.

XXXII) Recusar passageiros, salvo nos casos previsto em lei.

XXXIII) Ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura.

XXXIV) Alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos.

XXXV) Praticar atos de agitação ou balbúrdia.

XXXVI) Obrigar os passageiros a descerem antes do local de destino.

XXXVII) Utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias indevidas do passageiro.

XXXVIII) Dar fuga a pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime.

XXXIX) Arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo a ponto de estacionamento para o qual não esteja autorizado.

XL) Efetuar corrida em desacordo com a regulamentação da forma de cobrança de tarifa.

Penalidades do Grupo D:

XLI) Conduzir táxi sem estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

XLII) Violar o taxímetro ou o aparelho registrador.

XLIII) Utilizar mecanismos que interfiram no taxímetro, possibilitando um aumento no valor real da corrida.

XLIV) Utilizar tabelas de tarifas não autorizadas ou fraudadas.

XLV) Cobrar acima da tabela de tarifas ou similar.

XLVI) Adulterar as placas de identificação do veículo.

XLVII) Utilizar placas não pertencentes ao veículo.

XLVIII) Utilizar veículo movido por combustível não autorizado em legislação específica.

XLIX) Efetuar transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim.

L) Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza.

LI) Angariar passageiro no Município de São Paulo, sob qualquer forma, para transporte em veículo de aluguel (táxi) de outro município.

III - "Art. 43 - As penas de natureza pecuniária e as demais previstas no artigo 41 são aplicáveis aos permissionários do serviço definido nesta lei, bem como aos proprietários de veículos que estejam operando o serviço sem a devida autorização da Prefeitura".

IV - "Art. 44 - A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, acarretará a apreensão do respectivo documento e a interdição do taxímetro, durante o prazo de duração da pena".

V - "Art. 45 - Além das penalidades previstas nesta lei e demais atos expedidos para sua regulamentação, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão".

VI - "Art. 46 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada para esse fim, decidir em grau de recurso.

§ 19 - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 29 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão, para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

a) um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;

b) um representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

c) um representante dos motoristas, indicado por entidade reconhecida.

§ 39 - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Art. 29 - Além das penalidades específicas no artigo 41, item I, fica instituída a "Avaliação de Desempenho do Condutor", através da atribuição de pontos às infrações cometidas pelos permissionários e/ou condutores de táxi do Município de São Paulo.

§ 19 - Os pontos serão atribuídos a todas as infrações de acordo com os grupos em que estão classificadas.

§ 29 - A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos da data da infração:

a) Infrações do Grupo A e Grupo B:

01 (um) ano;

b) Infrações do Grupo C:

02 (dois) anos;

c) Infrações do Grupo D:

03 (três) anos.

§ 39 - O condutor, ao atingir os limites de 50 (cinquenta) e 100 (cem) pontos, será submetido à Comissão de Avaliação de Desempenho do Condutor, composta por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

a) um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;

b) um representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

c) um representante dos motoristas, indicado por entidade da classe reconhecida.

§ 49 - Atingido o limite de 50 (cinquenta) pontos, a Comissão analisará o histórico das infrações do condutor e proporá ao Secretário Municipal de Transportes - SMT ou autoridade por ele designada a pena de advertência ou suspensão complementar de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

§ 59 - Atingido o limite de 100 (cem) pontos, será aplicada, de imediato, uma suspensão preventiva de 15 (quinze) dias, e a Comissão, analisando o histórico das infrações, proporá ao Secretário Municipal de Transportes ou autoridade por ele designada a pena de suspensão complementar de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias ou a cassação do Alvará de Estacionamento, da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, do Registro do Condutor, conforme o caso.

Art. 39 - As infrações punidas com multa, advertência ou suspensão, que implicarão em pontuação para a Avaliação de Desempenho do Condutor, classificam-se de acordo com sua gravidade, em 4 (quatro) grupos:

I - GRUPO A - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 0,25 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo e, na reincidência, multa em dobro, advertência escrita e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do Condutor;

II - GRUPO B - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 0,50 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, advertência escrita e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do Condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (cinco) a 10 (dez) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor;

III - GRUPO C - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 1 (um) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, suspensão de 10 (dez) a 20 (vinte) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do Condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor;

IV - GRUPO D - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 2 (duas) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) dias e anotação de 40 (quarenta) pontos no prontuário do condutor.

Art. 49 - Considera-se infração, para os efeitos desta lei, a inobservância de qualquer preceito da legislação que disciplina o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e nos demais atos expedidos para sua regulamentação.

Art. 59 - As infrações para as quais não haja penalidade específica serão classificadas no GRUPO A, sem prejuízo das demais penas previstas no artigo 41 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 69 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, cassar a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, o Alvará de Estacionamento e o Termo de Permissão sem qualquer direito de indenização ao permissionário, e em especial quando:

a) executar o serviço de táxi ou lotação, durante o prazo de duração da pena de suspensão;

b) utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;

c) for reincidente, por 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos, em condenação por crime culposo ou condenado por crime doloso;

d) for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica após 2 (duas) suspensões pelo mesmo motivo;



e) ficar comprovada a utilização de mecanismos que interfiram no taxímetro e aumentem o valor da corrida.

Parágrafo Único - Nas infrações especificadas neste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes promoverá a suspensão preventiva do taxista infrator e num prazo de 30 (trinta) dias, proporá ao Prefeito a cassação de sua inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi com as devidas provas circunstanciais da infração.

Art. 79 - A Prefeitura poderá reter, reter e apreender veículos, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e demais atos expedidos para sua regulamentação.

§ 10 - Fica fixado em 0,25 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo o valor da operação de remoção de veículos, prevista neste artigo.

§ 20 - Fica fixado em 0,02 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo o valor da diária a que ficarão sujeitos os proprietários dos veículos recolhidos em pátio da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 39 - Os veículos recolhidos serão recolhidos de conformidade com o estabelecido na legislação vigente aplicada à espécie.

Art. 89 - A remoção do veículo dar-se-á quando o condutor:

I - Angariar passageiros com veículo estacionado a menos de 100 (cem) metros de ponto de táxi oficialmente implantado;

II - Abandonar o veículo na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização.

Art. 99 - A retenção do veículo dar-se-á quando:

I - O condutor deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou a seus agentes os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para sua regulamentação;

II - O veículo transitar:
a) produzindo fumaça;
b) com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios, ou com a sua falta;
c) com deficiência de freios;
d) usando combustível não autorizado;
e) com taxímetro defeituoso ou sem a sua utilização.

Art. 10 - A apreensão do veículo dar-se-á quando:

I - Ordenada judicialmente;
II - O condutor for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

III - Transitar sem nova vistoria, depois de reparado em consequência de acidente grave ou má conservação;

IV - Não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de táxi;

V - For alterada a característica do veículo sem autorização da autoridade competente;

VI - Transitar em mau estado de conservação e segurança;

VII - Tiver falsificada a placa de identificação;

VIII - Estiver com o taxímetro aparentemente violado.

Art. 11 - As penalidades serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos, conforme o caso.

Art. 12 - Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção dos veículos.

Parágrafo Único - No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 13 - Aos condutores de táxis de outros municípios é vedado angariar passageiros no Município de São Paulo, sob pena de apreensão, até a efetiva comprovação de pagamento de multa aplicada.

Art. 14 - O Executivo regulamentará a presente lei num prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1.987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

ALTERADO P/ Lei 10.647/88



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO *Patina*

Folha n.º 09 de proc.
n.º 249 de 19 92
JO PAULO Latina

Folha de informação nº

d.....n.ºem/...../.....(a).....

03
CC-00000008
[Signature]
Approved

S.G.M. - A.J. - Senhora Assessora Chefe

Pelo exame da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabeleceu normas para a execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, verifica-se que as penalidades previstas para as infrações cometidas pelos taxistas, relacionadas nas letras "a" a "f" do art. 41, deveriam ser aplicadas pela Secretaria Municipal de Transportes, nos termos do art. 46.

Posteriormente, com a edição da Lei nº..... 10.308, de 22 de abril de 1 987, que introduziu modificações na Lei nº 7.329/69, alterou-se a redação dos artigos 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei nº 7.329/69 e foram previstas novas normas sobre a matéria (artigos 2º a 16 da Lei nº 10.308/87).

Pela leitura da Lei nº 10.308/87, constata-se que a aplicação das penalidades arroladas pelo art. 41 da Lei nº 7.329/69, com as alterações da Lei nº 10.308/87, permaneceu no âmbito de competência da Secretaria Municipal de Transportes (arts. 41 e 46 da Lei nº 7.329/69, com a nova redação conferida pela Lei nº 10.308/87).

Contudo, o art. 6º da Lei nº 10.308/87, que
abaixo transcrevemos, determinou que:

" Art. 6º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, cassar a inscrição no Cadastro Municipal de Condu

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	10	de proc.
n.º	249	de 1992
Folha		

Folha de informação n.º

d.....n.º

em

tores de Táxi, o Alvará de Estacionamento e o Termo de Permissão sem qualquer direito de indenização ao permissionário, e em especial quando:

- a) executar o serviço de táxi ou lotação, durante o prazo de duração da pena de suspensão;
- b) utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;
- c) for reincidente, por 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos, em condenação por crime culposo ou condenado por crime doloso;
- d) for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica após (duas) suspensões pelo mesmo motivo;
- e) ficar comprovado a utilização de mecanismos que interfiram no taxímetro e aumentem o valor da corrida.

Parágrafo único - Nas infrações especificadas neste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes promoverá a suspensão preventiva do taxista infrator e num prazo de 30 (trinta) dias, proporá ao Prefeito a cassação de sua inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi com as devidas provas circunstanciais da infração."

Considerando porém, que dentre as penalidades a serem aplicadas pela Secretaria Municipal de Transportes constam as de cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão (art. 41, incisos IV, V e VI da Lei nº 7.329/69, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.308/87, esta Assessoria suscitou a questão relativa à autoridade competente para aplicar as penalidades do art. 6º "caput" da Lei nº 10.308/87 especialmente diante dos termos do parágrafo único desse mesmo artigo.

Naquela ocasião aduziu o então Assessor Ju-

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	11	de proc.
n.º	249	de 19 92
JAN 1992		

Folha de informação n.º

d. n.º

100-52.032-8 (a)

rídico Chefe desta A.J.: "que a interpretação sistemática dos dispositivos em exame poderá levar ao entendimento da competência do Secretário Municipal de Transportes para propor ao Prefeito a cassação do infrator no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, cabendo no entanto sua aplicação, bem como a de suspensão ou cassação do alvará de estacionamento à Secretaria Municipal de Transportes e não ao Prefeito; outra interpretação vedaria completamente a possibilidade de oferecimento de defesa ou interposição de recurso pelo interessado."

Opinando sobre a matéria, a Assessoria Jurídico-Consultiva acolheu o entendimento do Assessor Jurídico Chefe desta A.J., no sentido de que a aplicação da pena de cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi é de competência da Secretaria Municipal de Transportes após prévia anuência do Senhor Prefeito.

Tal conclusão foi adotada como orientação normativa pelo ex-Prefeito Jânio da Silva Quadros, em despacho proferido nos autos nº 10-020.209-87*78.

Assim, uma vez constatadas as infrações especificadas no art. 6º, letras "a" a "e" e após a abertura do competente processo administrativo, a Secretaria Municipal de Transportes requer à Exma. Sra. Prefeita autorização para proceder a cassação da inscrição do taxista infrator, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Diante do exposto, o Exmo. Sr. Secretário do Governo Municipal solicitou a esta Assessoria, fossem elaborados estudos para a verificação da possibilidade de se alterar a sistemática acima relatada.

A nosso ver inexiste óbice jurídico à alteração da sistemática vigente, decorrente da interpretação

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 12 de proc. n.º 249 de 1992
Folha de informação n.º 1.00

Folha de informação n.º

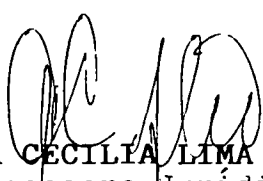
d. n.º

do art. 6º da Lei nº 10.308/87, desde que procedida mediante lei.

Aliás, pelo exame da legislação que disciplina a matéria, não vemos razão de natureza jurídica ou de ordem prática para que os processos relativos à cassação da inscrição do taxista infrator no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, nas hipóteses do art. 6º letras "a" a "e", sejam enviados à Senhora Prefeita para autorização, uma vez que a efetivação da cassação compete à Secretaria Municipal de Transportes.

Nessa linha de raciocínio, elaboramos minuta de projeto de lei, alterando a Lei nº 10.308/87, para o fim de atribuir à Secretaria Municipal de Transportes competência para decidir e aplicar a pena de cassação da inscrição do motorista infrator, no Cadastro Municipal de condutores de Táxi, nas hipóteses do art. 6º, letras "a" e "e".

São Paulo, de março de 1 992


MARIA CECÍLIA LIMA CASTRO
Assessora Jurídica
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

MCLC/esa.


FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	13	de proc.
n.º	249	de 92

Folha de informação n.º

d. o processo n.º 10-002.092-92*08

em

24
09, 04, 92

(a)

OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO
Assessoria Jurídica
S.G.M.

Interessado: Administração

Assunto: Estudos tendentes à alteração da competência do Prefeito para autorizar a cassação de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Taxi

S.G.M. - GAB - Senhor Secretário

Submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência a minuta de projeto de lei elaborada por esta Assessoria, visando a alteração do art. 6º da Lei nº.. 10.308/87, sugerindo prévia manifestação da Secretaria Municipal de Transportes.

São Paulo, 07 de abril de 1992


LUCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO
Assessora Jurídica Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

MCLC/LTPP/esa.


FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	14	de proo.
n.º	249	de 1992
Petrus		

Folha de informação n.º

25

d.o processo n.º 10-002.092-92*08

em

09, 04, 92

(a)

OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO
Assessoria Jurídica
SGM

Interessado: Administração.

Assunto: Estudos tendentes à alteração da competência do Prefeito para autorizar a cassação de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

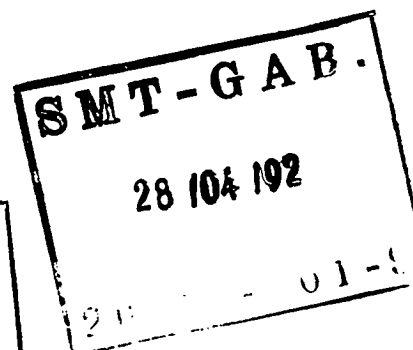
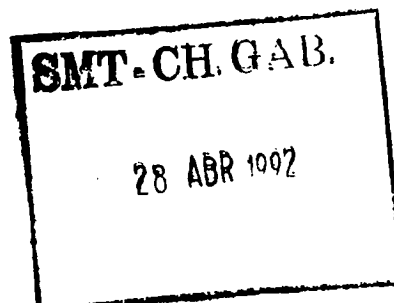
S.M.T. - Senhor Secretário

Solicito prévia manifestação dessa d. Pasta acerca da proposta de alteração do art. 6º da Lei nº 10.308/87, que objetiva a simplificação dos procedimentos de cassação de inscrição de motorista infrator, concentrando a prática dos atos no órgão competente para aplicação da penalidade.

São Paulo, 27 de abril de 1.992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI
Secretário do Governo Municipal

LPP/rns.



FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.



Folha n.º 15 de pag.
n.º 279 de 19 92
SAO PAULO Parque

Folha de informação nº

Folha de informação nº 26
d. 10 Insc. nº 10-002.092-92408 em 07, 05, 92 (a) J. Almeida

Noelma Fogaça de Almeida
OAG 1 - DTP-6

Ref.: Processo nº 10.002.092-92*08

Int.: Administração

Ass.: Alteração do Art. 6º da Lei 10.308/87

DTP

Sr. Assessor Tecnico

Após análise da minuta juntada as fls. 23 passamos a nos manifestar conforme segue:

- 1) Em tese concordamos com a alteração de competência, visando possibilitar ao Sr. Secretário Municipal de Transportes, a cassação das inscrições de motoristas no cadastro municipal de condutores de táxis.
- 2) No entanto, se tal procedimento objetiva a simplificação e agilização do ato, restará bastante burocrático e até inconveniente para a própria administração os parágrafos primeiro e segundo sugeridos. Se não vejamos:
 - a) A Secretaria Municipal de Transportes, poderá sempre e a qualquer tempo suspender o motorista infrator, conforme lhe faculta o art. 41 da Lei 7329/69 com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei 10308/87; sendo que os casos elencados nas alíneas do art. 6º da Lei 10.308, já estão previstos no art. 42 da Lei 7329.
 - b) Por outro lado, se estamos oferecendo ao motorista infrator o direito de ampla defesa através de processo administrativo próprio, essa suspensão preventiva a nosso ver caracteriza o impedimento ao exercício da profissão, antes da análise da defesa a ser apresentada, esbarrando nos incisos XIII e XXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. 1. 1.

continuação:

- c) Na verdade, o que ocorre na prática, é que a Divisão de Fiscalização encaminha ao Diretor do Departamento de Transportes Públicos a infração cometida pelo motorista, que após análise, se manifestará pela cassação ou não, requerendo a autuação de processo administrativo; providenciando a intimação do infrator concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa. Somente após análise da defesa apresentada é que o pedido de cassação será consumado, com o pedido de apreciação do Sr. Secretário.
- d) Se o motorista for suspenso preventivamente por 30 dias e a defesa recebida for aceita, não ocorrendo a cassação, ter-se-á cometido injustiça, e danos ou prejuízos financeiros ao mesmo.
- e) Conforme podemos observar a tramitação do processo administrativo que propõe a cassação do motorista é complexa e requer prazo superior a 30 dias, pois a intimação é feita pelo correio e D.O.M.; e o prazo concedido para apresentação de defesa é de 20 dias.
- f) Teríamos portanto uma interpretação confusa quanto ao parágrafo 2º sugerido. Por outro lado notamos que a competência do Prefeito está contida apenas no parágrafo único do art. 6º e vale apenas e tão somente para o cadastro, desta forma sugerimos como forma de simplificar o assunto a redação que passamos a expor:

07.05.92
Maria Lucia Begalli
MARIA LUCIA BEGALLI
Assistente Jurídico-DTP

Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação,

rubricado..... sob nº 27.....

Em 07.05.92.....

(a).....
Noelma Fogaça de Almeida
Noelma Fogaça de Almeida
OAG 1 - DTP-G



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	16	de proc.
n.º	249	de 19 92
Pádua		

Folha de informação nº - 28 -

d.....o.....Processo.n.º.....10-002.092-92*08.....em 11/05/92 (s) *phade*

ANA CRISTINA IMADA
OF. ADM. GERAL
S. 17

SMT

Sra. Chefe de Gabinete

Concordamos com as ponderações feitas pela Assistência Jurídica do DTP e com os termos da minuta de fls. 27, na qual apusemos pequenas alterações, de próprio punho.

A nosso ver, o presente detém condições de ser remetido a SGM, em resposta à solicitação de fls. 25, s.m.j. de V.Sª e do Sr. Secretário.

SMT - 11.05.92

Maria Anita M. F. Leichsenring
MARIA ANITA M. F. LEICHSENRING

Assessora Jurídica

SMT - AJ

MAMFL/aci

Fernando de Paula Simões
FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor : A. P. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	11	de 1992
n.º	249	de 1992
Linha		

Folha de informação nº - 29 -

d. o Processo nº 10-002.092-92*08 em 11 / 05 / 92 (s) *afiche*

ANA CRISTINA INADA
OI, Adm. Civil I
SMT

REF.: Processo nº 10-002.092-92*08
INT.: Administração
ASS.: Alteração do artigo 6º da Lei nº 10.308/87
INF.: 591/92

SGM

Senhor Secretário

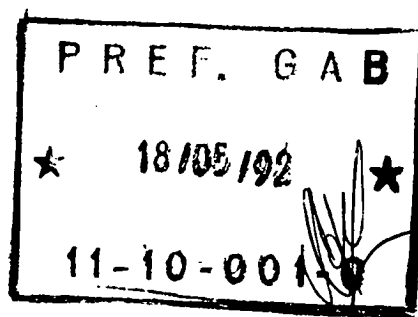
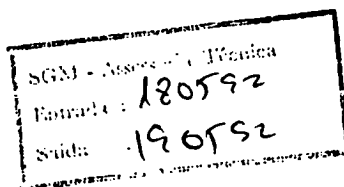
Encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência,
a minuta de projeto de lei de fls. 27, que aprovamos,
à vista das razões apresentadas à fls. 26/26 verso.

SMT 11.05.92

[Signature]
LÚCIO GREGORI

Secretário Municipal de Transportes

[Signature]
MAMFL/aci



S. G. M. - A. J.
Senhora Assessora Chefe
Para as providências cabíveis

18-05-92
[Signature]
LAURA MARIA MATOS SILVARES

Assessor Técnico
SGM/AT

[Signature]
FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. J. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	18	de proc.
n.º	249	de 18 92
Folha		

Folha de informação n.º

do processo n.º 10-002.092-92*08

em

27, 05, 92

PAULO JOSÉ STANISLAU
Assessor Jurídico
S. G. M.

Interessado: Administração

Assunto: Alteração do artigo 6º da Lei nº 10.308/87

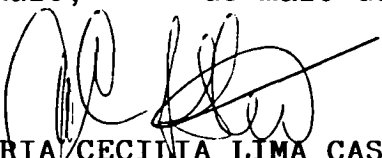
S.G.M. - A.J. - Senhora Assessora Chefe

Concordamos com as sugestões da Secretaria Municipal de Transportes, que ensejaram a minuta de fls. 27.

Propomos, no entanto, nova redação para o art. 1º da referida minuta, considerando que não haverá revogação do parágrafo único, do art. 6º da Lei nº 10.308/87, mas sim alteração de seu conteúdo, a saber:

"Art. 1º - O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:".

São Paulo, 25 de maio de 1992


MARIA CECÍLIA LIMA CASTRO
Assessora Jurídica
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.


MCLC/esa.


FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor = A. J. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	19	de proc.
n.º	049	de 1992
Data		

Folha de informação n.º

d.o. processo n.º 10-002.092-92*08

em

27, 05, 92

Interessado: Administração

Assunto: Alteração do artigo 6º da Lei nº 10.308/87

S.G.M. - Senhor Secretário

Com a manifestação desta Assessoria que acolhemos, sugerimos o envio do presente à Assessoria Técnico-Legislativa, para prosseguimento.

São Paulo, 25 de maio de 1992.


LUCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO
Assessora Jurídica Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

 MELC/LTPP/esa.


FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. J. T.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO *Latina*

Folha n.º	30	de pres.
n.º	249	da 1992

Folha de informação nº

32

d.o. processo nº 10-002.092-92*08

em

27, 05, 92

PAULO JOSÉ RIBEIRO
Assessoria Jurídica
S. G. M.

Interessado: Administração

Assunto: Alteração do artigo 6º da Lei nº 10.308/87

S.G.M. - A.T.L.

Senhora Assessora Chefe

Solicitamos elaborar projeto de lei na forma sugerida às fls. 27 e 30, para posterior remessa à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

São Paulo, 10 de junho de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI
Secretário do Governo Municipal

MCLC/LUPP/esa.

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

21

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 249 de 19 92 11 08 92 (a).....

FATIMA A. MOREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

Sobre o assunto, consta:

Lei 10.308/87
7.329/69

em 11/08/92

FATIMA A. MOREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 12/08/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/02/92 às 1200 hs

Ao Nobre Vereador Valfredo Ferreira
para relatar.

Sr. da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de 08 de 19.92

[Assinatura]
Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 22

Em 28 de 08 de 1992

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 do Proc.
N.º 249 de 19 92
O Funcionário *ms*

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 28/08/92

Ver.

Relator

DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Jantado nesta data ^{papel para informação}_{documento}, rubricado sob

folha n. 23/5/30/11/92 a) /35



Folha n.º 23	do Proc.
N.º 249	de 1992
O Funcionário	h

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1347/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 249/92.

A Sra. Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais, encaminhou a esta Casa, através do Ofício A.T.L. nº 334/92, o projeto de lei nº 249/92, visando dar nova redação ao parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987.

A Lei nº 10.308 /87, cujo parágrafo único do art. 6º se pretende ver alterado, introduziu diversas alterações na Lei nº 7.329/69, que estabelece normas para a execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

Entre as modificações trazidas pela Lei nº 10.308/87, encontra-se a nova redação dada ao art. 46 da Lei nº 7.329/69, segundo a qual cabe à Secretaria Municipal de Transportes a aplicação das penalidades e multas elencadas no art. 41 da indigitada lei.

PUBLICAR-SE EM
20/11/92



Câmara Municipal de São Paulo

Assim, com a redação dada pela Lei nº 10.308/87 ao art. 46 da Lei nº 7.329/69, ficou fixada a competência da Secretaria de Transportes para a aplicação das penalidades e multas aos permissionários e/ou condutores infratores.

Ocorre que o art. 69, parágrafo único, da Lei nº 10.308/87, referindo-se a penalidades já abrangidas com a nova redação do art. 41 da Lei nº 7329/69, estabeleceu que a Secretaria Municipal de Transportes deveria propor ao Prefeito a cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi dos infratores. Assim, a redação desse parágrafo único do art. 69 da Lei nº 10.308/87, ao condicionar o exercício da competência punitiva da Secretaria de Transportes à manifestação do Prefeito, parece se contrapor ao art. 46 da Lei nº 7.329/69, com a redação dada pela mesma Lei nº 10.308/87, que atribui inteiramente à SMT a competência para aplicação das penalidades.

Diante dessa aparente antinomia, pretende o presente projeto resolver a questão, dando nova redação àquele parágrafo único do art. 69 da Lei nº 10.308/87, a fim de fixar de maneira indubitosa a competência do Secretário Municipal de Transportes para aplicação das referidas penalidades.

[Handwritten signature]



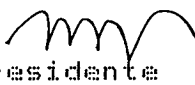
Câmara Municipal de São Paulo

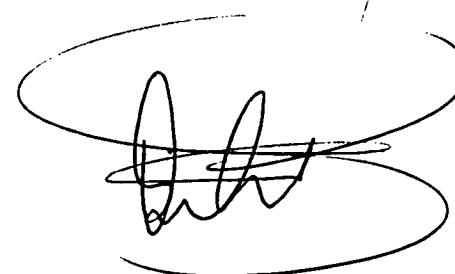
Essa solução é a mais adequada, uma vez que sendo, de acordo com a redação atual do dispositivo, da competência do Prefeito a efetivação da imposição da penalidade, mediante proposta do Secretário de Transportes, está-se suprimindo uma instância recursal, o que não se coaduna com o princípio da ampla defesa.

A matéria não apresenta óbices de ordem legal, encontrando respaldo nos arts. 69, I e XVI, e 13, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 04/09/92

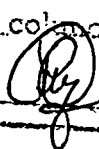

Presidente



À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 02/12/92

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 02 / 12 / 92	
pagina 30	coluna 1a
conferido:	



ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

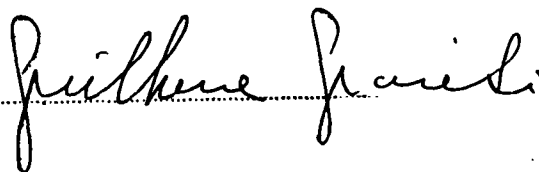
Em 04/12/92 as 12:00 h.



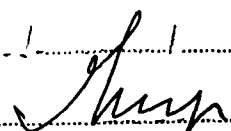
Luis Fernando B. de Araujo
Relator

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.



Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º 26 do Proc. 0249 PAULO 072
O Funcionário

São Paulo, 15 de Fevereiro de 1993

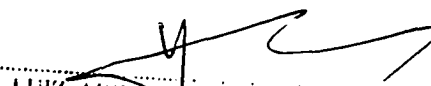
MEMORANDO nº 14 /93-ATM

À AT.1 - Sra. Assessora Chefe:

Informamos que foi deferido pelo Exmo.Sr. Presidente a retirada e o arquivamento dos projetos constantes do despacho em anexo, por não terem ainda recebido pareceres das Comissões Permanentes ou favorável quanto ao mérito, conforme solicitado no Of.ATL-04/93 (10-0017/93-2) do Exmo.Sr. Prefeito.

Solicitamos, portanto, que sejam tomadas as devidas providências.

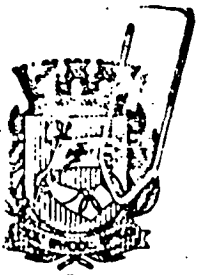
Atenciosamente


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A.T.M.

CÓD. 0553

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

SBC.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como lo...

Folha n.º 27 do Proc.
N.º 249 de 1992
O Funcionário

do processo nº.....de 19.....(a).....

Defiro a retirada e arquivamento constante do presente Ofício, dos projetos que:

- Não receberam parecer das Comissões Permanentes (PL.316/92, 353/92, 358/92, 404/92, 406/92, 411/92, 412/92, 413/92, 414/92, 415/92, 416/92, 003/92, 330/92, 337/92, 235/92, 377/92, 249/92, 294/92 e 375/92.
- Receberam parecer pela ilegalidade (PL.336/89, 046/90, 080/90, 225/90, 331/90, 338/90, e 357/91.
- Receberam pareceres contrários quanto ao mérito (PL.631/89, 024/90, e 159/90.
- Não receberam ainda parecer favorável quanto ao mérito (PL. 334/90, 520/91, 282/92, 350/92, 341/92 e 366/92.

O PL. 491/89 já se transformou na Lei 10.849 de 21/06/90.

O PL. 531/89 foi apensado ao PL. 103/91.

O PL. 532/89 foi apensado ao PL. 606/89.

O PL. 533/89 foi retirado e arquivado pelo Ofício ATL.162/90.

O PL. 234/90 foi retirado e arquivado pelo Of. ATL.39/91.

O PL. 349/90 foi anexado ao PL. 607/89.

O PL. 355/90 foi anexado ao PL.002/91.

O PL. 103/91 foi anexado ao PL. 606/89.

O PL. 237/91 já se transformou na Lei 11.238 de 16/08/92.

O PL. 560/91 foi anexado ao PL. 379/90.

10.02.93

ANTONIO *Sampaio*
SAMPAYO
Presidente

À Secretaria das Comissões de Constituição e Justiça e
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Para as providências determinadas. Retorne, pos-
teriormente, a esta chefia.

16/02/93.

MARILENA C. [assinatura] M. EZQUIN
Assessor Técnico Legislativo Chefe

AT. 1.

À Leg.3 - Sra.Chefe

Para as devidas providências.

25.02.93

[assinatura]
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

RECEBIDO EM LEG. 3

98103 193
14:00h. [assinatura]

SEQUE [assinatura] juntado [assinatura] nesta data
documento [assinatura] o papel da informação
rubricado [assinatura] sob folha [assinatura] n.o 281232
Em 11813/93



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º	28	do proc.
N.º	249	de 1992
O funcionário		

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e arquivamento do presente Projeto de Lei, solicitado pelo ofício A.T.L. nº 04/93.

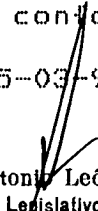
15-03-93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

15-03-93


Marcos Antonio Leônidas
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 do 1º
Nº 249 de 1992
O funcionário

São Paulo, 15 de março de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300027/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 13 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I e II

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 30	do proc.
Nº. 249	de 1992
O funcionário	

- 249/92 Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6º da Lei 10.308, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências.
- 266/92 Autoriza o Executivo a alienar, mediante licitação na modalidade de convite, área municipal localizada no Belenzinho, e dá outras providências.
- 287/92 Dispõe sobre a criação de cargos de Economista no Quadro Geral do Pessoal, reestrutura a respectiva carreira, e dá outras providências.
- 288/92 Cria cargos e institui a carreira de Geógrafo no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, e dá outras providências.
- 294/92 Isenta do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, as vendas, efetuadas a varejo, de gás natural utilizado como combustível em veículos de transporte coletivo e individual de passageiros, e dá outras providências.
- 297/92 Autoriza o Executivo a alterar denominação de logradouros públicos situados em Capela do Socorro e Guaianazes, e dá outras providências.
- 309/92 Aprova traçado de faixas de terreno em Nossa Senhora do Ó, e dá outras providências.
- 312/92 Aprova plano de melhoramento viário no distrito de São Miguel, e dá outras providências.
- 313/92 Aprova plano de abertura de via de ligação da Rua São Caetano do Sul com a Rua Alziro Pinheiro Magalhães, em Capela do Socorro, e dá outras providências.
- 323/92 Dispõe sobre a edição do "Guia de Serviços Públicos da Cidade de São Paulo", e dá outras providências.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Fecha N.º	31	do proc.
N.º	240	de 1992
SÃO PAULO		

São Paulo, 15 de março de 1993

**Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 27/93 de 15.03.93
comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos
de lei relacionados nos Anexos I e II.**

Anexo: Anexos I e II.





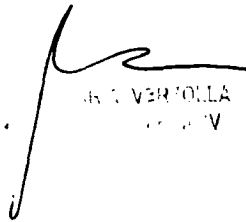
Câmara Municipal de São Paulo

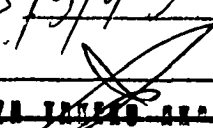
Folha Nº. 32	do proc.
Nº. 249	de 1992
O Diretor:	

Ao Dt. 94 -

Para arquivar.

18,03,93


R. VERVOLLA
V

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	32 fls.
Arquivo em	23/3/93
O Func.º	

LUÍZA TAVES DE ALMEIDA
Chefe de Seção Técnica II